



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER 199/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 067/2021, de 23 de agosto de 2021, de autoria dos Nobres Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Guilherme Araújo Nunes, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados na Estância Turística de São Roque"*.

Apresentam os Nobres Vereadores Willian da Silva Albuquerque e Guilherme Araújo Nunes, o Projeto de Lei 067/2021, de 23 de agosto de 2021, que visa a implementação de legislação que auxilie o combate aos maus-tratos contra animais, no que se inclui o atropelamento com omissão de socorro na Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Inicialmente, resta clara a competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, da CF/88, e do art. 7º, I, da respectiva Lei Orgânica:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Analisado o teor do Projeto de Lei, percebe-se que que não se trata de matéria reservada à competência exclusiva do Prefeito, confirmando-se a competência para iniciativa parlamentar, na forma do art. 60 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Outrossim, o estabelecimento de sanções por infrações por parte dos munícipes caracteriza normatização do poder de polícia, matéria cujo projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO LEI ANTERIOR, ESTABELECE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DO CUMPRIMENTO DA LEI ORIGINAL QUE IMPÕE AOS PARTICULARES O DEVER DE REPARAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR BURACOS ABERTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SUBSOLO – NORMA QUE TRAÇOU REGRA DE PODER DE POLÍCIA – MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE INICIATIVAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE JÁ SE ENCONTRA DENTRE AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EVENTUAL CRIAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO IMPLICA NA



INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS APENAS NA SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127786-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019. Grifo nosso)

Do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 067/2021 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 8 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA